



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 125/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000143/99 AI: 98.09878 0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDMILSON RODRIGUES DE ARAUJO

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O contribuinte deixou de entregar a Guia Informativa Mensal de Empresa de Pequeno Porte - GIMEPP e a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, na forma e no prazo regulamentar, referente ao período de julho a dezembro de 1996 e janeiro de 1997 a outubro de 1998, respectivamente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão proferida pela instância singular de parcial procedência da ação fiscal, com esteio no art. 117, VII, "a" da Lei nº 11.530/89 e no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela não entrega, na forma e no prazo regulamentar, da Guia Informativa Mensal de Empresa de Pequeno Porte - GIMEPP e Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, referente ao período de julho a dezembro de 1996 e janeiro de 1997 a outubro de 1998, respectivamente.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugeriu a penalidade inserta no art. 878, VI, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente o litigante interpõe impugnação ao feito fiscal, sem, contudo, trazer aos autos fatos que possam ilidir a ação fiscal.

Quando da análise do processo na instância singular, a julgadora manifestou-se pela parcial procedência da ação fiscal, fundamentada no art. 117, VII, "a" da Lei nº 11.530/89, vigente até 31 de dezembro de 1996, que determinava a multa de uma UFECE, por guia ou documento não entregue ao órgão fazendário.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida pela instância monocrática.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo de uma autuação pela não entrega ao órgão fazendário dos documentos de informação e apuração do ICMS, relativos ao período de julho de 1996 a outubro de 1998, consistindo em violação à legislação do ICMS.

De uma análise das peças processuais, observa-se que o autuado, à época do feito, estava inscrito no Cadastro Geral da Fazenda como empresa de pequeno porte, obrigado a entregar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, a GIMEP, e posteriormente, com a alteração do Decreto nº 24. 116/96, passou a entregar a GIM.

É importante ressaltar que para o descumprimento da obrigação acessória apontado na ação fiscal, aplica-se, até 31 de dezembro de 1996, a penalidade constante no art. 117, VII, "a", da Lei nº 11.530/89, e a partir de 1º de janeiro de 1997, a penalidade inserta no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96.

Com efeito, a Lei nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, instituidora do ICMS no Estado do Ceará, vigente até 31 de dezembro de 1996, estabelecia, em seu art, 117, VII, "a", multa de uma UFECE, por documento, não entregue ao órgão fazendário, no prazo regulamentar.

Com a edição da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1997, que veio ajustar a sistemática de tributação do Estado do Ceará às regras da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a penalidade, para a hipótese de falta de entrega de documentos fiscais, passou a ser de 450 UFIRs, por documento não entregue.

Diante dos dispositivos acima mencionados, não resta nenhuma dúvida que a decisão proferida pela instância singular não comporta acertos, mantendo-se os cálculos indicados pela julgadora de 1ª instância, conforme o demonstrativo seguinte:

PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 1996
TOTAL DE DOCUMENTOS06
CONVERSÃO.....1UFECE = 8,74 UFIR
TOTAL EM UFIR52,50



PERÍODO DE JANEIRO DE 1997 A OUTUBRO DE 1998

TOTAL DE DOCUMENTOS.....22

TOTAL EM UFIR9.900

SOMATÓRIO DOS DOIS PERÍODOS

TOTAL EM UFIR9.952,50

Isto posto, voto por que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de parcial procedência da ação fiscal, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pelo douto Procurador do Estado.

É O VOTO

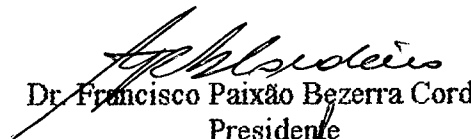


DECISÃO:

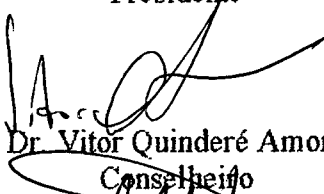
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **EDMILSON RODRIGUES DE ARAÚJO**,

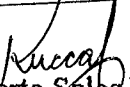
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 05 de 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente



Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Mateus Ziana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário